



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.000624/2008-58
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.379 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CLINICA SENHOR DO BOMFIM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 195/199) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Trata-se do Auto de Infração (AI) DEBCAD no 37.057.290-4, lavrado por descumprimento do disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com os arts. 232 e 233, Parágrafo Único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Afirma o Auditor Fiscal, no Relatório Fiscal da Infração, as fls. 09, que, em cumprimento a Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), efetuou Diligência Fiscal junto ao sujeito passivo identificado em epígrafe com o objetivo de refazer o AI

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.379 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.000624/2008-58

DEBCAD nº 35.216.699-1, anulado no âmbito administrativo por vício formal insanável.

Continua afirmando que no decorrer da Ação Fiscal realizada na Clínica Senhor do Bomfim Ltda., esta foi regularmente instada, mediante Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF), a apresentar documentos e outros livros relacionados com as contribuições previdenciárias previstas na legislação de regência, referentes ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, porém o sujeito passivo não apresentou, na data aprazada, a documentação, alegando que os referidos documentos foram destruídos por incêndio ocorrido em dependências do seu estabelecimento.

Afirma também que, além disso, a empresa apresentou cópias de certidões exaradas por órgãos locais, as quais não especificavam os documentos que foram efetivamente destruídos pelo incêndio ocorrido.

A multa, no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), foi calculada com fundamento no art. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 283, II, "j" do RPS, cujos valores foram atualizados pelo art. 8º, VI, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008.

O sujeito passivo tomou ciência do AI pessoalmente no dia 31/03/2008, conforme se verifica da assinatura aposta à fl. 01 do processo, e apresentou impugnação, no dia 29/04/2008, a qual foi juntada as fls. 25 a 93, ocasião em que apresentou os argumentos que a seguir resumimos.

Inicialmente afirma que, embora conste do corpo do AI o TIAF, este não foi anexado ao Auto.

Argumenta que o Auditor Fiscal ao listar no Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF) os documentos examinados incluiu o item "OUTROS ELEMENTOS" sem especificar a quais documentos se referia.

Como, desta vez, o Auditor Fiscal "nada pediu, e nem sequer explicita que OUTROS ELEMENTOS foram por ele examinados, permite-se a Autuada, com esta defesa, esclarecer e comprovar, que toda a documentação por ele anteriormente solicitada, quando da lavratura do primeiro Auto de Infração, e referentes ao período — JANEIRO de 1996 a DEZEMBRO de 1998 — fora destruída em razão de um incêndio de grandes proporções que vitimou a Clínica, ocorrido em 12/06/2001".

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo emendada.

Período de apuração: 20/03/2008 a 31/03/2008

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração a legislação tributária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas, que omite informação verdadeira.

Lançamento Procedente

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 209/221, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Apesar de não constar nas razões de defesa, verifica-se que no complemento do auto de infração às fls. 17 do e-processo consta a informação de que o presente lançamento foi efetuado em substituição ao AI DEBCAD 35.216.699-1 anulado por “vício formal e insanável”.

06 – A fim de avaliar eventual decadência de ofício do presente lançamento, por ser matéria de ordem pública, sugiro converter o julgamento em diligência a fim de serem trazidos aos autos elementos suficientes e mais claros, para proceder na análise da contagem do prazo na forma do art. 173¹, II do CTN, pois no lançamento a informação de vício formal, em tese, contrasta com a de vício insanável que normalmente é aplicável à nulidade por vício material do lançamento e nesse caso estaria decaído o lançamento.

07 – Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para o fim de que a unidade preparadora informe e junte aos autos:

- a) cópia do AI DEBCAD 35.216.699-1 anulado por vício formal insanável;
- b) cópia da decisão administrativa e sua data em que foi proferida que anulou o AI DEBCAD 35.216.699-1;
- c) Após, que seja reencaminhado os autos para o CARF para pauta e julgamento.

Conclusão

08 - Diante do exposto, converto o julgamento na forma acima indicada.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.